

PROPOSTA Nº 05 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 2º a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Art.

13.....

§ 2º No caso do TAC ser contratado diretamente para realização do transporte, e não exista a interveniência do administrador de serviços de transporte, mencionado no Art. 5º-B, os seguros previstos nos incisos I a III poderão ser firmados pelo contratante do serviço de transporte, hipótese em que o mesmo ficará responsável por eventuais perdas, sem qualquer ônus ao transportador autônomo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo restringir a interferência do contratante do frete junto ao TAC que se caracteriza como a parte hipossuficiente nessa relação comercial. Ora, se o TAC – Transportador Autônomo de Carga entende por bem fazer uso da figura estabelecida no Art. 5º-B, da Lei nº 11.442/07 (administrador dos direitos do TAC), o qual tem sua confiança, bem como condições e capacidade de atender todas as exigências legais cabentes ao TAC na prestação de serviços de transporte, não há razão para retirar deste a obrigação de contratar o seguro, dando margem a uma interferência indevida por parte do contratante do frete.



CD/23318.63268-00



* C D 2 3 3 1 8 6 3 2 6 8 0 0 *



Assim sendo, quando o TAC atuar de forma isolada, o que pode, em tese, representar alguma dificuldade operacional, fica facultada a contratação do seguro por parte do contratante do frete o que se torna mais adequado e justo.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto



CD/23318.63268-00



* C D 2 3 3 1 8 6 3 2 6 8 0 0 *